

# BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,  
Rodrigues Advogados

## Destaques desta edição

### Mercado de Capitais

Posicionamento da CVM sobre impedimento de voto de acionista nas deliberações sociais em que se decide situação de seu interesse próprio, enquanto administrador da Companhia .....	01
A segurança jurídica e eficiência na aplicação do direito público. Alteração da Lei de Introdução ao Código Civil ..	05
Regulamentação das Fintechs de Crédito .....	09
Editada instrução normativa sobre a atividade de Analista de Valores Mobiliários – ICVM 598 .....	11

### Previdenciário

STJ decide pela imprescindibilidade de requerimento administrativo para ajuizamento de demanda judicial em face de EFPC - RESP Nº 1.561.427/SP .....	12
PREVIC indica a Nova Taxa de Juros Real Anual – TJRA .....	14
PREVIC: resumo dos principais pontos do Plano de Ação 2018-2019 .....	15

### Trabalhista

TST limita a discricionariedade do juiz na condução da execução trabalhista em caso de disciplina legal específica .....	18
--	----

### Energia

Luz para todos .....	20
Bandeiras tarifárias .....	21

# BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,  
Rodrigues Advogados

## Mercado de Capitais

### Posicionamento da CVM sobre impedimento de voto de acionista nas deliberações sociais em que se decide situação de seu interesse próprio, enquanto administrador da Companhia

Luiza Rangel de Moraes\*  
Vitor de Andrade Szmargd\*\*

Mais uma vez, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) defrontou-se com o tema do impedimento de voto de acionista, ao deliberar, em 17 de abril último, sobre o objeto da consulta formulada pelo BNDES Participações S.A. (“BNDESPAR”), mesmo não reconhecendo o cabimento desta, apresentada com fundamento no item X da Deliberação CVM nº 463/03 (“Deliberação 463”)¹.

A referida consulta versava sobre o impedimento do exercício de voto dos acionistas controladores da JBS S.A. (“JBS” ou “Companhia”) em determinadas matérias. Sustentava o BNDESPAR que os Srs. Wesley Batista e Joesley Batista – acionistas controladores e membros do Conselho de Administração da Companhia – não poderiam votar em deliberações de matérias relativas à (i) adoção de medidas de responsabilização de acionistas controladores e administradores da JBS e (ii) inclusão de cláusula estatutária prevendo a possibilidade de celebração de contratos de indenidade pela Companhia.

Na verdade, o BNDESPAR já havia, anteriormente, submetido a mesma matéria à análise da Superintendência de Relações com Empresas da CVM (“SEP”), ao postular o pedido de interrupção do prazo de antecedência de uma assembleia geral extraordinária da Companhia, inicialmente convocada para o dia 01.09.2017.

¹ Deliberação 463, item X: “O procedimento previsto nesta deliberação também será aplicável às opiniões, manifestações de entendimentos e pareceres das áreas técnicas da CVM, nos quais poderá ser requerido o exame da questão pelo Colegiado.”.

# BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,  
Rodrigues Advogados

Naquela oportunidade, a SEP manifestou seu entendimento no sentido de que *“os administradores e ex-administradores que detêm participação acionária da Companhia estão impedidos de exercer seu direito de voto direta e indiretamente nas deliberações (ii) e (v) previstas na ordem do dia, por força do artigo 115, §1º, da Lei nº 6.404/76.”*

Mais recentemente, o BNDESPAR resolveu instar o Colegiado da CVM a se posicionar sobre a mesma questão, buscando fundamento no item X da Deliberação CVM 463, sob a justificativa de que a manifestação da Autarquia, nesse caso, seria necessária para afastar qualquer dúvida em relação ao impedimento de voto dos acionistas controladores da JBS.

O consultante afirmou haver *“impedimento de voto, ante o disposto no artigo 115, §1º, da Lei nº 6.404/76, dos Srs. Wesley e Joesley Mendonça Batista, direta ou indiretamente, por meio dos veículos societários FB Participações S.A., Banco Original e Banco Original do Agronegócio S.A., nos quais exercem influência preponderante e exclusiva, em relação aos itens “ii” e “v” da Ordem do Dia da AGE”.*

Diante da referida consulta, o Diretor Relator Gustavo Borba ressaltou, no que foi acompanhado pelos demais membros do Colegiado, que a solicitação do BNDESPAR não se enquadrava nas hipóteses previstas na Deliberação 463, uma vez que constitui pressuposto para qualquer recurso ao Colegiado a existência de decisão ou manifestação desfavorável ao recorrente, o que não foi verificado no caso concreto.

Não obstante a inadmissibilidade de tal consulta, para efeitos de recurso, o Diretor Relator ressaltou a relevância do tema e a conveniência de esclarecimento ao mercado sobre alguns aspectos relacionados à matéria,

# BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,  
Rodrigues Advogados

destacando a decisão recente do Processo Administrativo Sancionador (PAS) nº RJ2014/10556<sup>2</sup>.

No julgamento do aludido PAS, o Colegiado voltou a afirmar que, como regra geral, o acionista está proibido de exercer o direito de voto nas deliberações relativas (i) à aprovação do laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social, (ii) à aprovação de suas contas como administrador, bem como nas deliberações (iii) que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou (iv) em que tiver interesse conflitante com o da companhia.

Em seu voto, o Diretor-Relator Pablo Renteria manifestou seu entendimento de que o impedimento de voto do acionista-administrador em deliberações relativas à propositura de ação de responsabilidade contra si próprio estaria enquadrado na hipótese de “deliberação em interesse conflitante com a companhia”.

Já o Diretor Gustavo González discordou da tese sustentada pelo Relator, defendendo que o art. 115, §1º, da LSA, deve ser observado sob a ótica do “conflito substancial”, não sendo possível, assim, o afastamento a *priori* do voto do acionista-administrador em virtude de um suposto conflito de interesses. De acordo com o Diretor, o impedimento de voto em tais deliberações não decorreria de conflito de interesses, mas sim da impossibilidade jurídica de que alguém possa atuar como juiz de seus próprios atos.

O Diretor Gustavo Borba, por sua vez, aduziu que o conflito de interesses deve ser interpretado de forma mitigada, considerando-se as demais

<sup>2</sup> O Processo Administrativo Sancionador nº RJ2014/10556 foi instaurado para apurar a eventual responsabilidade de Luis Fernando Costa Estima e Fernando José Soares Estima, na qualidade de acionistas e membros do Conselho de Administração da Forja Taurus S.A., pelo descumprimento do §1º do art. 115 da Lei nº 6.404/1976.

# BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,  
Rodrigues Advogados

regras e circunstâncias relacionadas a cada situação. Segundo ele, *“caso seja apresentada justificativa lógica para a permissão de voto, inclusive em virtude da previsão de outro tratamento legal para a situação de conflito de interesses, pode-se, dentro de um processo de ponderação de valores, permitir o voto do acionista em situação de potencial conflito”*. O Diretor Henrique Machado não se pronunciou sobre o tema.

Embora tenham divergido quanto aos fundamentos da decisão, os membros do Colegiado concordaram que o acionista-administrador está, de fato, proibido de votar em deliberações de assembleia geral a respeito da propositura de ação de responsabilidade contra si próprio, ainda que tal voto trate apenas da suspensão da deliberação. A decisão caminhou no sentido de que a capacidade do acionista de votar no melhor interesse da companhia se encontra seriamente comprometida nos casos em que o objeto da deliberação seja torná-lo ou não réu.

Passando ao caso da JBS, o Diretor Relator Gustavo Borba ressaltou que as considerações foram feitas em tese, com a finalidade de esclarecimento ao mercado, na medida em que, na situação fática em julgamento, sequer existia data para a assembleia, de modo que a eventual, futura e específica decisão da CVM sobre o caso deverá considerar as circunstâncias fáticas presentes no momento da análise.

Prosseguindo o julgamento, os diretores, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator quanto ao não conhecimento da consulta formulada pelo BNDESPAR e ao não cabimento de seu recebimento sob a forma de recurso.

Quanto à proposta apresentada por uma das sociedades controladas por Wesley e Joesley Batista no sentido da criação de um comitê independente, para orientar o seu voto - como forma de mitigar o

# BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,  
Rodrigues Advogados

impedimento anteriormente alegado pela SEP -, o Diretor-Relator salientou que, em estruturas concentradas de poder, não seria adequado que a criação desse tipo de comitê fosse o suficiente para afastar a situação de impedimento de voto.

Os demais membros do Colegiado destacaram, por outro lado, que a criação de comitê para afastar o impedimento seria tema altamente complexo e que não poderia ser adequadamente analisado naquela oportunidade, uma vez que, declarado o recurso incabível, não se adentrava no exame de mérito das questões nele levantadas.

Por fim, todos os membros do Colegiado destacaram que, uma vez sendo incabível o recurso apresentado, continua prevalecendo, em relação à matéria, o entendimento manifestado pela Superintendência de Relações com Empresas, que concluiu haver impedimento de voto das companhias controladas pelos Srs. Wesley Batista e Joesley Batista para participar de eventual deliberação para propositura da ação social contra eles.

\*Luiza Rangel de Moraes é sócia de Bocater Advogados (lrangel@bocater.com.br).

\*\*Vitor de Andrade Szmargd é advogado de Bocater Advogados (vszmaragd@bocater.com.br).

## **A segurança jurídica e eficiência na aplicação do direito público. Alteração da Lei de Introdução ao Código Civil**

Luiza Rangel de Moraes\*

Lucca Miguez Galatro de Almeida\*\*

Foi sancionada, no último dia 25 de abril, a Lei Nº. 13.655, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (conhecida como Lei de Introdução ao Código Civil, de 1942).

Originou-se do Projeto de Lei no Senado 349/2015, de autoria do senador Antônio Anastasia (PSDB-MG), com participação ativa de

# BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,  
Rodrigues Advogados

administrativistas, como o professor Floriano de Azevedo Marques Neto (professor titular de Direito Administrativo e diretor da Faculdade de Direito da USP) e Carlos Ari Sundfeld (fundador do curso da FGV Direito em São Paulo).

A inovação trazida pela alteração legislativa consiste em disposições quanto a conceitos e diretrizes dirigidas à garantia da segurança jurídica e da eficiência na criação e aplicação do direito público, alterando regras para a sanção a servidores e fiscalização de contratos e normas emanadas de gestores públicos.

O artigo 20 da Lei em tela prevê que, nas esferas administrativa, controladora (tribunais de contas e controladorias) e judicial as decisões não sejam baseadas em valores jurídicos abstratos, mas considerem as consequências práticas da decisão a ser proferida. O parágrafo único, por sua vez, estabelece que “a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas”.

Assim, tais novas normas ostentam a vantagem de propiciar ao intérprete e aplicador do direito, a percepção de que determinada interpretação pode gerar consequências nocivas, quando aplicada na prática. Contudo, se não for devidamente exercitada pela autoridade pública, poderá acarretar o oposto do que pretendia o legislador e resultar em insegurança jurídica aos administrados. Com isso, impõe-se às autoridades administrativas julgamentos mais prudentes, ponderando a natureza e a gravidade dos atos a serem praticados.

# BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,  
Rodrigues Advogados

Já o artigo 21 da Lei em comento prevê que a decisão que decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá também indicar as suas consequências jurídicas e administrativas.

Na sequência, o artigo 22 estabelece que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

O mesmo artigo, no seu parágrafo 2º, contempla a consideração sobre a dosimetria das sanções a serem aplicadas, diante da natureza e gravidade da infração cometida, bem como as circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do agente.

O art. 23 traz importante norma, impondo regime de transição para as mudanças de interpretação, que venham a prever novo dever ou novo condicionamento de direito.

Outro destaque é a previsão da celebração de termo de compromisso com os interessados em situações irregulares, incertas ou litigiosas, buscando o aperfeiçoamento da eficiência administrativa (art. 26).

Os termos de compromisso já são praticados pela Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito do mercado de valores mobiliários, há vários anos, revelando a sua utilidade e eficiência trazendo celeridade processual.

No artigo 27, está previsto que as decisões de processos, nas esferas administrativa, controladora (tribunais de contas e controladorias) e judicial poderá impor compensações por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos. Tal decisão, contudo, deve ser motivada, ouvidas previamente

# BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,  
Rodrigues Advogados

as partes sobre seu cabimento, e, se for o caso, sobre o seu valor. Também aqui, a Lei admite a celebração de termos de compromisso.

Ainda na esteira da garantia de segurança jurídica, o legislador, no artigo 30, estabelece a previsão de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas, com caráter vinculante ao órgão ou entidade a que se destina até ulterior revisão. Evita-se, desse modo, dar efeito retroativo a novos dispositivos ou outra interpretação de leis e regulamentos, alcançando atos e fatos anteriores à mudança de orientação normativa.

Ressalte-se que a Lei em questão foi alvo de duras críticas do Ministério Público Federal e do Tribunal de Contas da União, sob o argumento de estímulo à impunidade, tomando por exemplo o disposto no art.26 da referida Lei, que prevê a realização de acordos e compromissos com interessados.

Essa alteração normativa poderá, em sua transição à eficácia plena, gerar diversos questionamentos junto ao judiciário no que tange aos atos administrativos que serão praticados a partir de então. O papel do judiciário, portanto, será de suma importância para que se consolide a ideia de que o controle da legalidade dos atos administrativos não consiste em apenas vedações, mas principalmente, na implantação de diretrizes a serem seguidas para maior eficiência e segurança dos atos e decisões administrativas.

\*Luiza Rangel de Moraes é sócia de Bocater Advogados (lrangel@bocater.com.br).

\*\*Lucca Miguez Galatro de Almeida é estagiário de Bocater Advogados (lalmeida@bocater.com.br).

# BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,  
Rodrigues Advogados

## Regulamentação das Fintechs de Crédito

Matheus Corredato Rossi\*  
Bruno Zanardi\*\*

O Conselho Monetário Nacional (“CMN”) editou, em 26/04/2018, a regulamentação das chamadas Fintechs de Crédito (“Resolução CMN nº 4.656”).

Em síntese, as Fintechs de Crédito tratam-se plataformas eletrônicas que buscam desenvolver novas opções de negócios, proporcionando melhorias e praticidade nas relações entre tomadores e detentores de recursos financeiros. Até então, boa parte das fintechs de crédito atuavam apenas como correspondentes bancários na oferta de crédito.

Com a nova regulamentação, foram criadas 2 (duas) novas modalidades de instituições financeiras, quais sejam: **(i)** as sociedades de crédito direto (“SCD”) e **(ii)** as sociedades de empréstimos entre pessoas (“SEP”).

Na primeira modalidade, poderão atuar fintechs que têm por objeto a realização de operações de empréstimo, de financiamento e de aquisição de direitos creditórios exclusivamente por meio de plataforma eletrônica, com utilização de recursos financeiros que tenham como única origem capital próprio. Referidas instituições não podem captar recursos do público, exceto mediante emissão de ações.

Importante destacar que a regulamentação permitiu à SCD a realização de venda ou cessão dos créditos de suas operações exclusivamente para: (i) instituições financeiras; (ii) FIDC; ou (iii) companhias securitizadoras que distribuam os ativos securitizados exclusivamente a investidores qualificados, conforme definição da regulamentação da CVM. Trata-se de ponto relevante que permitirá às SCD a realização de novas operações

# BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,  
Rodrigues Advogados

sem a necessidade de se aguardar a liquidação dos créditos mantidos em sua carteira.

Já na modalidade SEP, poderão atuar as fintechs que tem por objeto a realização de operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas exclusivamente por meio de plataforma eletrônica (chamadas “peer 2 peer”). Nesta modalidade, é vedada a utilização de recursos próprios e, ainda, as operações devem ser realizadas sem retenção de risco de crédito, direta ou indiretamente, por parte da SEP e de empresas controladas ou coligadas.

A exceção fica por conta da aquisição, direta ou indiretamente, por parte da SEP e de empresas controladas ou coligadas, de cotas subordinadas de FIDC que invistam exclusivamente em direitos creditórios derivados das operações realizadas pela própria SEP, desde que essa aquisição represente, no máximo, 5% (cinco por cento) do patrimônio do fundo e não configure assunção ou retenção substancial de riscos e benefícios, nos termos da regulamentação em vigor

Para que possam receber a autorização de funcionamento pelo BACEN, as fintechs terão que obedecer a requisitos operacionais e prudenciais, proporcionais e compatíveis com o seu porte e perfil, dentre eles, o limite mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em relação ao capital social integralizado e ao patrimônio líquido.

Enfim, a regulamentação das fintechs de crédito já era aguardada pelo mercado, e a expectativa agora fica por conta de sinais positivos na concorrência do sistema financeiro, a partir da redução dos custos dos empréstimos e maior acesso aos serviços financeiros pelos diversos participantes interessados.

\*Matheus Corredato Rossi é sócio de Bocater Advogados (mrossi@bocater.com.br).

\*\*Bruno Zanardi é advogado de Bocater Advogados (bzanardi@bocater.com.br).

# BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,  
Rodrigues Advogados

## **Editada instrução normativa sobre a atividade de Analista de Valores Mobiliários – ICVM 598**

Matheus Corredato Rossi\*  
Bruno Zanardi\*\*

A Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) editou, no último dia 03/05/2018, a Instrução Normativa CVM nº 598 (“ICVM 598”), que revoga a ICVM 483 e introduz novo marco regulatório no que diz respeito à atividade de Analista de Valores Mobiliários. Objeto da Audiência Pública SDM 03/2017, a ICVM 598 põe fim à discussão e, enfim, apresenta a definição para o que consiste a atividade do Analista de Valores Mobiliários.

De acordo com a nova instrução, Analista de Valores Mobiliários é toda pessoa natural ou jurídica que, em caráter profissional, elabora relatórios de análise de valores mobiliários, destinados à publicação, divulgação ou distribuição a terceiros. Ainda conforme estabelece a ICVM 598, os Analistas passam a ter novas regras de conduta, inclusive no que diz respeito ao conteúdo das comunicações de cunho institucional e publicitário divulgadas pelas casas de análise ao mercado e a seus clientes.

Dentre as novas regras introduzidas pela ICVM 598, destacamos a necessidade de credenciamento dos Analistas de Valores Mobiliários, bem como a vedação para aqueles que atuem como pessoa natural, de que obtenham ou mantenham registro como agente autônomo de investimento. Outra inovação, é a previsão de que as entidades responsáveis pelo credenciamento de analistas de valores mobiliários autorizadas pela CVM, também possam determinar a retificação ou a cessação da divulgação de comunicações de cunho institucional e publicitário que apresentem incorreções ou impropriedades que possam induzir o investidor a erro.

# BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,  
Rodrigues Advogados

A nova instrução passa a vigorar na data de hoje (04.05.2018), e os Analistas de Valores Mobiliários têm o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para se credenciar junto a uma entidade credenciadora, sob pena de aplicação do disposto na Lei nº 6.385/1976.

\*Matheus Corredato Rossi é sócio de Bocater Advogados (mrossi@bocater.com.br).

\*\*Bruno Zanardi é advogado de Bocater Advogados (bzanardi@bocater.com.br).

## Previdenciário

### **STJ decide pela imprescindibilidade de requerimento administrativo para ajuizamento de demanda judicial em face de EFPC - RESP Nº 1.561.427/SP**

Pedro Diniz da Silva Oliveira\*

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça – STJ, através de voto do Ministro Relator Luis Felipe Salomão, deu provimento ao Recurso Especial nº 1.561.427/SP para extinguir ação judicial em face de EFPC em razão da falta de interesse de agir da parte autora.

No caso em tela, a Autora ajuizou ação de prestação de contas em face de EFPC para verificação do saldo da reserva de poupança, com pretensão de resgate das contribuições vertidas ao plano de benefícios.

Em análise da demanda, o Relator definiu que a questão controvertida consiste “*em saber se assiste interesse à ex-participante de plano de benefícios de previdência complementar para ajuizar ação de prestação de contas em face de entidade em intervenção extrajudicial, sem nem mesmo proceder ao prévio requerimento administrativo*”.

O Relator aplicou entendimento anteriormente consagrado no Regime Geral de Previdência Social no tocante ao interesse de agir da ação, confira-se:

# BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,  
Rodrigues Advogados

*Mutatis mutandis*, em demandas a envolver a previdência oficial, menciona-se o multicitado precedente do Pleno do STF, sob o rito da repercussão geral, RE 631.240, relator Ministro Roberto Barroso, em que aquela Corte perfilhou o entendimento de que **a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para configurar a presença do interesse de agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo, não se caracterizando, no tocante a requerimento administrativo ao INSS, ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e do indeferimento:**

(...)

(Grifou-se.)

A nosso ver, o Ministro Luis Felipe Salomão foi preciso ao incorporar o referido entendimento à lógica do Regime de Previdência Complementar, aplicando a legislação especial ao sistema. Senão vejamos:

Com efeito, como **se trata de relação contratual em que a entidade fechada de previdência privada não opera com patrimônio próprio, havendo mutualismo, a legislação de regência impõe e fomenta um sentido de autorresponsabilidade à coletividade dos participantes e assistidos dos planos de benefícios ao, efetivamente, propiciar ampla participação, não só no tocante à gestão, mas também no que diz respeito ao controle dos atos de gestão envolvendo o plano de benefícios.**

Nesse passo, os arts. 23 e 24 da Lei Complementar n. 109/2001 estabelecem que as entidades fechadas deverão manter atualizada sua contabilidade, de acordo com as instruções do órgão regulador e fiscalizador, submetendo suas contas a auditores independentes, **havendo obrigação de divulgação aos participantes, inclusive aos assistidos, das informações pertinentes aos planos de benefícios, ao menos uma vez ao ano, na forma, nos prazos e meios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.**

Dessarte, o art. 24, parágrafo único, da Lei Complementar n. 109/2001 estabelece que **as informações requeridas formalmente pelo participante ou assistido, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal específico, deverão ser atendidas pela entidade no prazo estabelecido pelo órgão regulador e fiscalizador.**

Assim, não parece mesmo adequado que o Juízo estabeleça, alheio à legislação de regência e às instruções do órgão público regulador e fiscalizador, como será feita a demonstração contábil, nem mesmo requerida administrativamente.

(Grifou-se.)

# BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,  
Rodrigues Advogados

Desse modo, restou decidido pela Segunda Seção do STJ que não há interesse de agir sem a existência prévia de requerimento administrativo do participante quando da solicitação de informações à EFPC.

Em nosso posicionamento, inobstante se tratar de ação de prestação de contas, esse entendimento pode ser estendido para demais ações judiciais nas quais os participantes demandam judicialmente, sem buscar previamente a resolução extrajudicial através de requerimento administrativo junto à EFPC.

Tal medida evita desnecessário custo judicial para EFPC e participante, bem como colabora para o desafogamento do Poder Judiciário, representando melhora na prática do direito previdenciário.

\*Pedro Diniz da Silva Oliveira é advogado de Bocater Advogados (poliveira@bocater.com.br).

## **PREVIC indica a Nova Taxa de Juros Real Anual – TJRA**

Flavio Martins Rodrigues\*  
Andrea Neubarth Corrêa\*\*

Foi publicada, no DOU do último dia 30 de abril, a Portaria PREVIC nº 363, que divulga a taxa de juros parâmetro e o intervalo inferior e superior da Taxa de Juros Real Anual – **TJRA**. A taxa de juros parâmetro é apurada conforme a média das taxas de juros diárias dos títulos públicos federais, indexados ao IPCA, nos últimos três anos, portanto houve um decréscimo das taxas.

A TJRA é utilizada como taxa de desconto para apuração do valor presente dos fluxos de benefícios e contribuições ao plano de benefícios previdenciários, gerando (quando menores) um incremento do passivo atuarial.

# BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,  
Rodrigues Advogados

As entidades fechadas de previdência complementar devem adotar, como hipótese de TJRA, uma taxa que se situe no intervalo mais próximo ao cálculo de duração do passivo do respectivo plano de benefícios (*duration*). Para a adoção de TJRA fora do intervalo apurado a partir taxa de juros parâmetro é necessária uma específica autorização da PREVIC (item 4.2.2 da Resolução CGPC nº 18, de 28.03.2006).

Na tabela divulgada pela Portaria nº 363, podemos observar que o menor limite está referido à *duration* de 1 ano – 3,75 % a.a. – enquanto que para os planos com *duration* de 7 a 10 anos observa-se o maior limite superior de 6,39% a.a..

Por fim, lembre-se que, apesar da nomenclatura, a *duration* é uma fórmula matemática de cálculo do tempo médio de pagamento de benefícios e não o tempo total previsto para o pagamento de benefícios.

\*Flavio Martins Rodrigues é sócio sênior de Bocater Advogados (frodrigues@bocater.com.br).

\*\*Andrea Neubarth Corrêa é advogada de Bocater Advogados (acorrea@bocater.com.br).

## **PREVIC: resumo dos principais pontos do Plano de Ação 2018-2019**

Flavio Martins Rodrigues\*  
Gabriel Cintra Leite\*\*

A Superintendência Nacional de Previdência Complementar-PREVIC divulgou, em 10.04.2018, o seu Plano de Ação para os anos de 2018 e 2019 a partir do Planejamento Estratégico 2017-2020 (documento de 12.05.2017).

Foram estabelecidos vários objetivos para o aperfeiçoamento do Sistema de Previdência Complementar Fechado. Apresentamos a seguir os pontos

# BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,  
Rodrigues Advogados

que entendemos mais relevantes, destacando alguns que possuem maior interesse prático para os gestores de EFPC:

## **1º Pilar de Atuação: Regulação**

- Tornar a regulação mais eficiente (menor complexidade e custo de observância) considerando o porte das EFPC;
- Aprimorar processo de licenciamento;
- Alinhar prestação de serviços de Auditorias Independentes<sup>3</sup>;
- Regular operações de contratação de cobertura de seguros para riscos;
- Aperfeiçoar regras de governança das EFPC; e
- Aprimorar publicidade/incentivar controle por participantes e assistidos.

## **2º Pilar de Atuação: Supervisão Prudencial**

- Supervisão permanente em EFPC sistematicamente importantes<sup>4</sup>;
- Maior monitoramento de EFPC com demandas judiciais relevantes (defesa das intervenções e liquidação, dos normativos e atos relativos à habilitação);
- Estruturar sistemática de revisão e posicionamento da PREVIC em processos punitivos em julgamento na Câmara de Recursos da Previdência Complementar-CRPC<sup>5</sup>;
- Acompanhar e participar em ações nacionais de combate à corrupção; e

<sup>3</sup> Já foi deitado normativo sobre o tema: a Resolução nº 27, de 06.12.2017.

<sup>4</sup> Normativos já editados sobre o tema: (i) Instrução PREVIC nº 5 de 29.05.2017, que dispõe sobre o enquadramento das EFPC como Entidades Sistematicamente Importantes (“ESI”); (ii) Portaria nº 580 de 30.05.2017, que divulga a relação de EFPC inicialmente enquadradas como ESI; (iii) Instrução PREVIC nº 7 de 29.05.2017, que regula a supervisão permanente das ESI.

<sup>5</sup> Já se percebe a atuação mais intensa dos Procuradores da PREVIC na CRPC por meio de sustentações orais e interposição de embargos de declaração.

# BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,  
Rodrigues Advogados

- Aprimorar gestão e análise de informações para monitoramento das EFPC.

## **3º Pilar de Atuação: Relacionamento Institucional**

- Revistar convênios (CVM, SUSEP e BC) e propor ações conjuntas abrangendo mais de um segmento supervisionado utilizando o COREMEC<sup>6</sup>;
- Otimizar atuação nos Estados (cooperação com MPF, TCU, CGU, SEST e outros);
- Intensificar relações com associações (ABRAPP, APEP e ANAPAR);
- Incentivar autorregulação (ABRAPP, ABVCAP, ANBIMA);
- Aperfeiçoar a certificação e habilitação, aproximando-se das certificadoras<sup>7</sup>;
- Atualizar guia de melhores praticas contemplando recomendações da ONU/UNEP sobre questões ambientais, sociais e de governança;
- Continuar projeto com o Banco Mundial para a governança de EFPC/servidores;
- Articulação com organismos e agências internacionais, visando melhores práticas globais e aprimorando de regulação e supervisão prudencial;
- Acompanhar temas de interesse da PREVIC em trâmite no legislativo; e
- Promover educação financeira e previdenciária.

<sup>6</sup> A PREVIC recentemente estabeleceu Acordo de Cooperação com o TCU e renovou o acordo com a CVM.

<sup>7</sup> Normativos já editados sobre o tema: **(i)** Instrução PREVIC nº 6 de 29.05.2017 que estabelece procedimentos para certificação e habilitação de dirigentes das EFPC; **(ii)** Portaria nº 1.146 de 11.12.2017 que estabelece parâmetros para o requisito de reputação ilibada no âmbito de processo de habilitação; **(iii)** Portaria nº 1.142 de 11.12.2017 que disciplina o procedimento para reconhecimento de instituições autônomas certificadoras para fins de habilitação; **(iv)** Portaria nº 169 de 27.02.2018 que disciplina o procedimento para o reconhecimento de instituições autônomas certificadoras para fins de habilitação.

# BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,  
Rodrigues Advogados

## 4º Pilar de Atuação: Gestão Corporativa

- Institucionalizar programa de capacitação de servidores;
- Melhorar estrutura organizacional com foco em produtividade;
- Fortalecer Escritórios Regionais;
- Aperfeiçoar gestão de desempenho e monitoramento de resultados;
- Desenvolver método de gestão de riscos institucionais, por meio de aperfeiçoamento de processo de negócios e controles internos<sup>8</sup>;
- Integrar sistemas e base de dados para maior produtividade;
- Rever contratos de TI para modernização de ferramentas;
- Contratar serviço especializado para desenvolvimento de aplicativo;
- Aproximar áreas de tecnologia do SFN para otimização de recursos;
- Fortalecer comunicação (transparência e linguagem acessível)<sup>9</sup>; e
- Ampliar estrutura de comunicação (serviço especializado).

\*Flavio Martins Rodrigues é sócio sênior de Bocater Advogados (frodrigues@bocater.com.br).

\*\*Gabriel Cintra Leite é advogado de Bocater Advogados (gleite@bocater.com.br).

## Trabalhista

### TST limita a discricionariedade do juiz na condução da execução trabalhista em caso de disciplina legal específica

Beatriz Gomes\*  
Henrique Luiz da Silva Alves\*\*

Em acórdão proferido em sede de Recurso de Revista, publicado no dia 16.03.2018, a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (“TST”) afastou a

<sup>8</sup> Normativos já editados sobre o tema: Portaria nº 536 de 19.05.2017 que dispõe sobre a Política de Gestão de Riscos da Previc e a criação do Comitê de Gestão de Riscos e Controles Internos.

<sup>9</sup> Normativos já editados sobre o tema: Portaria nº 134 de 13.02.2017, que dispõe sobre a publicidade das informações e o procedimento de acesso aos atos e documentos relativos à atuação da PREVIC; Portaria nº 1002 de 19.10.2017, que dispõe sobre a implantação do projeto piloto para o credenciamento de usuários externos no Sistema Eletrônico de Informações (“SEI”) no âmbito de processo de habilitação de dirigentes da EFPC.

# BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,  
Rodrigues Advogados

previsão de multa por eventual descumprimento de sentença. No caso em comento, o Juízo de primeiro grau fixou o prazo de 08 (oito) dias, após o trânsito em julgado, para o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez) por cento.

Interposto Recurso Ordinário em face da sentença, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região manteve a previsão de multa, por entender que o art. 652, alínea “d”, da Consolidação das Leis do Trabalho (“CLT”)<sup>10</sup>, confere discricionariedade ao Juiz na imposição de penalidades concernente aos seus atos.

Todavia, contrariando o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, o TST ressaltou que a CLT disciplina, de forma própria, a condução do processo de execução, estabelecendo o procedimento a ser adotado em caso de descumprimento de obrigação de pagar. De acordo com o Corte Superior do Trabalho, “o art. 880 da CLT contém regra específica sobre o início da execução (...), determinando o prazo para pagamento, em 48 horas, ou garantia da execução, sob pena de penhora”<sup>11</sup>.

No âmbito da execução trabalhista, são praticadas diversas medidas coercitivas e indutivas com o escopo de garantir o crédito devido ao empregado. Contudo, em muitos casos, tais medidas ultrapassam a disciplina contida na CLT, gerando insegurança aos jurisdicionados.

<sup>10</sup> CLT - Art. 652. Compete às Varas do Trabalho: (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

(...)

d) impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência;

(...)

<sup>11</sup> CLT - Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

# BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,  
Rodrigues Advogados

A nosso ver, a posição adotada pela 2ª Turma do TST contribui para a solução do aparente conflito entre a discricionariedade conferida pela legislação trabalhista aos Juízes do Trabalho e a necessária aplicação de dispositivos legais específicos, em atenção ao princípio do devido processo legal.

A decisão proferida pela Corte Superior do Trabalho reforça a necessidade da interpretação dos diplomas legais de maneira sistemática, com a análise de suas nuances e etapas de aplicação, sobretudo na fase executória, a fim de que esteja garantida a segurança jurídica das partes.

\*Beatriz Gomes é advogada de Bocater Advogados (bgomes@bocater.com.br).

\*\*Henrique Luiz da Silva Alves é estagiário de Bocater Advogados (halves@bocater.com.br).

## Energia

### Luz para todos

Fabio Henrique Di Lallo Dias\*

O Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica, batizado como “LUZ PARA TODOS”, foi prorrogado para até 2022, conforme Decreto nº 9.357, de 27.04.2018.

O programa LUZ PARA TODOS, nos termos do Decreto nº 7.520, de 8.7.2011, visa “*propiciar o atendimento com energia elétrica à parcela da população do meio rural que não possua acesso a esse serviço público*”.

Inicialmente, o programa LUZ PARA TODOS foi instituído pelo Decreto nº 4.873, de 11.11.2003, com vigência até o ano de 2008, sendo sucessivamente prorrogado. Em sua última versão, o programa LUZ PARA TODOS vigeria até o ano de 2018.

Nos termos do art. 1º, §1º, do referido Decreto nº 9.357/2018, terão prioridade de atendimento as famílias de baixa renda cadastradas em

# BOCATER

Bocater, Camargo, Costa e Silva,  
Rodrigues Advogados

programas sociais; os assentamentos rurais, as comunidades indígenas, as escolas, os postos de saúde, entre outros listados.

Conforme fontes oficiais, desde 2003 até dezembro de 2017, mais de 16 milhões de pessoas foram beneficiadas com o programa.

\*Fabio Henrique Di Lallo Dias é sócio de Bocater Advogados (fdias@bocater.com.br).

## Bandeiras tarifárias

Fabio Henrique Di Lallo Dias\*

No último dia 24 de abril, a ANEEL aprovou a revisão da metodologia de acionamento das bandeiras tarifárias, que vinha sendo aplicada cautelarmente desde novembro de 2017.

Os valores das bandeiras tarifárias permaneceram inalterados, sendo R\$1/100kWh para a bandeira amarela; R\$3/100kWh para a bandeira vermelha patamar 1; e R\$5/100kWh para a bandeira vermelha patamar 2.

O sistema de bandeiras tarifárias visa sinalizar aos consumidores os custos reais da geração de energia elétrica, cobrando mais caro pela energia consumida em momentos em que o custo de produção da energia está mais caro, de forma a racionalizar o uso da energia e assim evitar seu desperdício.

De acordo com a proposta aprovada, a nova metodologia, segundo a ANEEL, “leva em conta a definição de custo do risco hidrológico, onde há relação indireta entre a profundidade do déficit de geração hidráulica e o preço da energia elétrica de curto prazo. A composição dessas duas variáveis em sistemática de gatilho faz com que a arrecadação prevista, com os valores propostos, se aproxime mais dos custos incorridos”.

\*Fabio Henrique Di Lallo Dias é sócio de Bocater Advogados (fdias@bocater.com.br).

### Endereços

Av. Rio Branco, 110  
39º e 40º Andar – Centro  
Rio de Janeiro - RJ  
CEP: 20040-001  
Tel.: (21) 3861-5800  
Fax: (21) 3861-5861/62

Rua Joaquim Floriano, 100  
16º Andar – Itaim Bibi  
São Paulo - SP  
CEP: 04534-000  
Tel.: (11) 2198-2800  
Fax: (11) 2198-2849

SHIS Quadra 01, Casa 06 -  
Lago Sul  
Brasília-DF  
CEP: 71615-210  
Tel.: (61) 3226-3035 /  
3224-0168 / 3223-4108 / 3223-  
7701

[www.bocater.com.br](http://www.bocater.com.br)

O conteúdo desta Newsletter é simplesmente informativo, não devendo ser entendido como opinião legal, sugestão ou orientação de conduta. Quaisquer solicitações sobre a forma de proceder ou esclarecimentos sobre as matérias aqui expostas devem ser solicitados formalmente aos advogados da Bocater.